



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.641 - RJ (2017/0094641-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : DAMIÃO JUVINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DILSON DUARTE MONTES JUNIOR - RJ151173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDO RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO.

1. Caso em que se apura o porte ilegal de arma de fogo com numeração adulterada e munições de uso permitido, em que os cinco réus também teriam envolvimento com grupo paramilitar no bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), pela prática de diversos homicídios ocorridos na localidade, possuindo três deles, inclusive o ora recorrente, diversas anotações em suas folhas de antecedentes.

2. *"A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto"* (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2016).

3. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado *a quo* procura imprimir à ação penal andamento regular.

4. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se por suas características, especialmente a existência de cinco réus, com causídicos diferentes, com a necessidade de expedição de cartas precatórias.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília, 06 de junho de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.641 - RJ (2017/0094641-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : DAMIÃO JUVINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DILSON DUARTE MONTES JUNIOR - RJ151173

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por DAMIÃO JUVINO DA SILVA (e-STJ fls. 48/52), desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria da Desembargadora Sumei Meira Cavalieri, no HC n. 0002879-82.2017.8.19.0000 (e-STJ fls. 29/35).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito no dia 9/8/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003. A custódia foi convertida em preventiva, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (RJ).

Irresignada com o excesso de duração da instrução criminal, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A ordem foi, no entanto, denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 29/30):

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1) De início, vale consignar que o presente writ é, em parte, mera repetição do HC n. 0059406-88.2016.8.19.0000, cuja ordem foi denegada por esta e. Câmara na sessão realizada em 13 de dezembro de 2016, no qual também se alegava ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar e falta de fundamentação do respectivo decisório. 2) Não há que se falar em excesso de prazo, não tendo ocorrido desídia ou descaso por parte do Estado-Juiz para o regular desenvolvimento do processo, devendo se pautar de acordo com o princípio da razoabilidade e os aspectos peculiares de cada caso concreto, e não com base em meros cálculos aritméticos. Ao revés, conforme as informações prestadas, o feito ora apresenta curso regular condizente com a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de duas testemunhas essenciais para o deslinde do caso concreto com envolvimento de cinco réus presos que, inclusive, estão sendo investigados por envolvimento com um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grupo Paramilitar do bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro. Além do mais, não se pode olvidar que, logo após a expedição da carta precatória, houve o recesso forense e o feriado prolongado do carnaval, encontrando plenamente justificada a alegada demora, não ultrapassando a razoabilidade. Ademais, cumpre ponderar que já existe data designada para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado, pelo que mostra-se inoportuna, no presente momento, a revogação da custódia cautelar imposta.

3) Finalmente, as questões exaustivamente ventiladas pelo impetrante, no sentido de que o Paciente é inocente por inexistir prova quanto à autoria, são afetas ao mérito da ação penal, e que, como cediço, incabível sua análise pela estreita via estreita do habeas corpus, por demandar um exame aprofundado de material fático-probatório, cuja discussão sob o crivo do contraditório se dará no juízo de origem quando da entrega da prestação jurisdicional. Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa renova as alegações originárias, no sentido de que o excesso de prazo na instrução configura "verdadeira antecipação de cumprimento de pena sem haver qualquer sentença" (e-STJ fl. 50).

Ressalta que as testemunhas, objeto da carta precatória pendente de cumprimento, são da acusação, de maneira que o prolongamento da prisão estaria ferindo direitos e garantias fundamentais do recorrente.

Diante dessas considerações, pede o relaxamento da prisão preventiva, com a aplicação de medida menos gravosa, "como a implantação de tornozeleira eletrônica cumulada com o comparecimento periódico à presença do juiz" (e-STJ fl. 52).

Não foi formulado pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 79/82).

Por meio de consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, constatou-se, em 17/5/2017, que se encontra o feito aguardando a devolução de cartas precatórias expedidas para a oitiva de testemunhas.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.641 - RJ (2017/0094641-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre-se verificar o possível constrangimento ilegal imposto ao recorrente por tempo excessivo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No caso em exame, após examinar os fundamentos declinados no acórdão atacado, nas informações prestadas pela autoridade condutora do feito em primeiro grau à Corte estadual, assim como dos dados extraídos da página eletrônica do Tribunal carioca, tenho para mim que o apontado constrangimento ilegal não está configurado.

Esta a narrativa da demanda originária (e-STJ fls. 17/18):

*O paciente foi preso em flagrante em 09/08/2016 (RO nº 076-04877/2016) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, quando policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina realizada na Praça do Pedágio, na Ponte Rio-Niterói, sentido Niterói, tiveram a atenção despertada para um veículo ocupado por cinco indivíduos e ao abordar tal veículo foi dito pelos mesmos que estavam indo trabalhar em uma obra de construção civil em Niterói, mas por terem apresentado nervosismo os policiais resolveram fazer uma revista no veículo, **sendo encontrado na caixa de fusíveis do***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido automóvel um revólver calibre.38, com numeração adulterada e 06 (seis) munições do mesmo calibre, tendo um dos réus, Jefferson, assumido para os policiais ser o proprietário da arma e que estaria utilizando a mesma para segurança pessoal, por estar com problemas com milícia, sendo todos conduzidos para delegacia, na qual se apurou que dois dos acusados possuíam passagem pela polícia. Em sede policial reservaram-se ao direito de prestar declarações somente em Juízo.

*Juntado aos autos ofício de Autoridade Policial da DH-BARRA/Barra da Tijuca para Autoridade Policial da 76ª DP que informa que tomou conhecimento da prisão realizada de **cinco elementos que teriam envolvimento com um Grupo Paramilitar do bairro de Jacarepaguá**, e em razão disso solicita o encaminhamento de bens apreendidos com tais elementos para que se instrua o inquérito em andamento naquela delegacia.*

A autoridade policial representou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. (negritos acrescidos)

A segregação preventiva foi decretada, em 10/8/2016, sob os seguintes fundamentos:

Analizando o presente, verifico que a prisão em flagrante foi regular, havendo prova da materialidade e indícios consistentes de autoria.

Diante das circunstâncias em que ocorreu a detenção dos indiciados, que em tese, praticaram o crime previsto no artigo 16, inciso IV da Lei 10.826/2003, na medida em que portavam arma de fogo de uso permitido, porém com numeração raspada e de forma compartilhada, sem autorização legal.

*Consta da comunicação em flagrante que **os indiciados ao serem abordados pela Polícia Rodoviária Federal, que realizava patrulhamento de rotina, no veículo no qual se encontravam, foi encontrado escondido no painel de fusíveis do veículo um revólver calibre .38, com seis munições intactas, que foram devidamente apreendidas, o que evidencia a periculosidade dos elemento detidos, tendo inclusive Jefferson e Fernando confessado que possuíam "passagem pela polícia"**, ficando assim demonstrada a necessidade do acautelamento destes, para a garantia da ordem pública, visto que há fundado receio de que, em liberdade, os indigitados venham a praticar crimes, salientando que a prática deste tipo de crime traz imensa intranquilidade a população.*

Ressalta-se que é preciso assegurar a aplicação da lei penal, já que, sendo liberados, nada faz crer que os mesmos irão se submeter ao processo, ante às circunstâncias em que foram presos, considerando, ainda, a crescente e assustadora onda de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência que vem aterrorizando a população de nossa cidade.

*Ademais não há nos autos comprovante de residência, documentos pessoais ou de exercício de atividade laborativa que descaracterizem os indícios de autoria e materialidade, e, assim, por todas estas razões, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE** SERGIO LUCINDO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO COSTA CRUZ JUNIOR, PITTER DE ANDRADE SARDOUX, JEFFERSON MOREIRA FREITAS, **DAMIÃO JUVINO DA SILVA**, pois presentes os requisitos do art. 312 e 313, inciso I do CPP, e por entender que outra medida cautelar seria insuficiente no caso em tela (art.310, inciso II, do CPP).*

Expeçam-se os mandados de prisão. Cumpram-se. Com a vinda dos autos principais, dê-se vista ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. (grifos impostos)

Um mês depois, o Magistrado de piso indeferiu o pedido de revogação da custódia, nestes termos (e-STJ fls. 59/60):

*1- Analisando os autos, verifico que persistem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar dos réus, como bem salientado pelo Parquet, sendo certo que esta se faz necessária para garantia da instrução criminal, vez que há indícios consistentes de autoria que recaem sobre os indiciados, se fazendo necessária a medida de restrição da liberdade dos mesmos de forma a garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando que a alegação de primariedade e a comprovação de bons antecedentes não são garantidoras do deferimento de revogação da prisão, conforme já pacificado em nossos tribunais. **Cumpram-se esclarecer que os réus são investigados por envolvimento com um Grupo Paramilitar do bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro, pela prática de diversos homicídios ocorridos naquela localidade, conforme se verifica às fls. 70, ressaltando que os réus Fernando e Damião possuem diversas anotações em suas FAC's o que vem a demonstrar a periculosidade destes, e, diante do exposto, entendo que se faz necessária, por ora, a manutenção da medida extrema, cuja prescindibilidade poderá ser apreciada após a instrução criminal.** Assim sendo, INDEFIRO o pleito de revogação da prisão preventiva requerido pela defesa dos réus às fls. 149/151. I.*

2- Cobre-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos que ainda não foram devolvidos.

3- Com a juntada dos mandados faltantes, dê-se vista ao patrono dos réus para apresentação de resposta escrita no prazo legal diante das procurações acostadas aos autos. (negritos incluídos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 1º/9/2016, a denúncia foi recebida.

No dia 27/10/2016, foram afastadas as preliminares arguidas pelas defesas preliminares e indeferidos os requerimentos de absolvição sumária. Na mesma oportunidade, designou-se o dia 6/12/2016 para a realização de audiência de instrução. Antes da data designada, negou-se novo pedido de revogação da prisão, em 11/11/2016 (e-STJ fl. 61).

Na assentada realizada no dia 6/12/2016, o Julgador indeferiu o pleito de soltura dos acusados então formulado. À ocasião, também concluiu pela oitiva de dois policiais rodoviários federais, responsáveis pelo flagrante dos denunciados e que, atualmente, encontram-se lotados no Estado de Alagoas. Veja-se (e-STJ fl. 93):

Tendo em conta que os ofícios de fls. 305 informam que também o agente Juarez Elias está lotado no Estado de Alagoas, deve ser aditada a precatória já expedida de fls. 287, com a máxima urgência para a oitiva deste agente, além do agente Alberto Ramos, já constante como testemunha na referida deprecata, devendo o Cartório manter contato por email com o Juízo Deprecado, se não for possível, via telefone, tudo isso para possibilitar a oitiva dos dois policiais na mesma Carta Precatória. Com a juntada da deprecata, devidamente cumprida aos autos, dê-se vista as partes e após, venham os autos conclusos para a designação de nova data para a AIJ, onde será ouvida uma testemunha da defesa de Sérgio que virá independente de intimação e serão interrogados os réus. Intimados os presentes.

Em 19/12/2016, foi rechaçado outro pleito de revogação da prisão preventiva dos réus (e-STJ fl. 62).

No dia 27/1/2017, despachou o Juízo: "1- Regularize-se urgentemente a ordem das peças de fls. 291/300, renumerando-as com a respectiva rubrica do processante, bem como tal ato seja certificado nos autos. 2- Proceda-se a publicação faltante da decisão de fls.319. 3- Fls. 331/333: Anote onde couber. 4- Oficie-se ao Juízo Deprecado de fls. 328, solicitação informações acerca do cumprimento da deprecata, bem como para que informe a este Juízo senha de acesso aos andamentos da mesma no site do TJAL. 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público".

Em seguida, dois ofícios, requerendo informações do Magistrado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus formulados por acusados, foram recebidos, nos dias 1º e 17 de fevereiro de 2017. Outro ofício semelhante foi recebido pelo Julgador em 8/3/2017.

Após a notícia sobre a data designada para a assentada a ocorrer no Juízo Deprecado, prolatou o Magistrado dois despachos, sendo o primeiro em 7/3/2017, determinando: *"Diante do que consta às fls. 351vº, aguarde-se a data designada pelo juízo deprecado, devendo o cartório realizar novo contato após a referida data"*, e outro no último dia 7 de abril, *in verbis*: *"1- Ciente da nova data designada conforme fls. 374. 2- Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da nova data, bem como dos novos documentos acostados às fls. 354 e ss."*

Posteriormente ao retorno dos autos pelo *Parquet*, foi prolatado novo despacho, em 24/4/2017, nesse sentido: *"Aguarde-se a data designada para oitiva da testemunha no Juízo deprecado, juntando-se após aos autos o andamento da mesma."*

Na origem, a ordem foi denegada, firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fl. 33):

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, o constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser examinado cum granis salis, de acordo com o princípio da razoabilidade e os aspectos peculiares de cada caso concreto, e não somente com base em cálculos aritméticos.

Nessa esteira, somente se configura quando o retardamento no julgamento decorrer de desídia do Estado-Juiz na efetivação da prestação jurisdicional, o que não se verificou no processo originário em nenhum momento. Ao revés, conforme as informações prestadas, o feito ora apresenta curso regular condizente com a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de duas testemunhas essenciais para o deslinde do caso concreto com envolvimento de cinco réus presos que, inclusive, estão sendo investigados por envolvimento com um grupo Paramilitar do bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro. Além do mais, não se pode olvidar que, logo após a expedição da carta precatória, houve o recesso forense e o feriado prolongado do carnaval.

Ademais, cumpre ponderar que já existe data designada para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado, pelo que, mostra-se inoportuna, no presente momento, a revogação da custódia cautelar imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, considerados os dados acima referidos, não há falar em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento no juízo *a quo*.

Trata-se de feito com cinco acusados, defesas técnicas distintas, em que diversos foram os pedidos de revogação da prisão cautelar formulados, que, como é cediço, antes de serem analisados, carecem de parecer ministerial. Conquanto seja direito da defesa pleitear a liberdade do acusado, é notório que esses requerimentos não podem ser apreciados de imediato, devendo ser encaminhados, primeiramente, ao *Parquet*, de modo que tais formalidades burocráticas propiciam a delonga processual.

Depreende-se, como suso narrado, que o Magistrado singular vem tomando as decisões necessárias à desenvoltura da ação penal com a brevidade que o caso exige.

Ademais, o suposto envolvimento de cinco réus com grupo paramilitar no bairro de Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), pela prática de diversos homicídios ocorridos na localidade, além da circunstância de três dos denunciados, dentre eles o ora recorrente, possuírem diversas anotações em suas folhas de antecedentes, demonstra a complexidade do feito e a necessidade da manutenção da medida extrema, ao menos por ora.

Encontra-se afastada, por conseguinte, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

No mesmo sentido, estão os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] 3. *É legítima a decretação de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, quando evidenciada a necessidade de cessar ou interromper a atuação de organização criminosa. No caso, o paciente é apontado como peça-chave de complexa **organização criminosa, articulada na forma de milícia, responsável pela prática de homicídios, cobrança extorsiva de "taxas de segurança" e porte ilegal de arma de fogo, eliminando quem não se enquadrasse no sistema por eles implantado, mostrando-se como **grupo paramilitar** autodenominado Liga da Justiça.***

4. *Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

5. **No caso, a circunstância de tratar-se de feito complexo, com a presença de vinte e quatro denunciados e vários fatos delituosos a apurar, aliada à ausência de desídia do judiciário, que desmembrou o feito em relação aos corréus que não foram citados e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 7/2/2017, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.**

6. Writ não conhecido, ante a incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, devendo ser cassada a liminar anteriormente deferida.

(HC 376.323/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL. **MILÍCIA PRIVADA. (I) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE SUPERIOR. (II) PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AMEAÇA A TESTEMUNHAS.**

1. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC 331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2016).

2. **Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado procura imprimir à ação penal andamento regular.**

3. **Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se por suas características, especialmente a existência de 5 (cinco) réus, com causídicos diferentes, com a necessidade de expedição de cartas precatórias.**

4. Dessarte, constatando-se que a instrução processual findou-se, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

5. O decreto construtivo encontra-se regularmente fundamentado na garantia da ordem pública, considerando que **o paciente integrava milícia privada**, com o fim de praticar diversos crimes, como extorsão de motoristas responsáveis pelo transporte clandestino, comercialização de armas, receptação de veículos, alteração de sinal identificador de veículos, dentre outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades ilícitas.

Segundo o denunciante, o paciente possuía a função de conduzir o veículo em que circulava o suposto líder da organização, além de ficar na contenção quando os demais comparsas ameaçavam, agrediam e extorquiam motoristas que se recusavam a pagar os valores exigidos pela milícia privada.

6. A custódia cautelar foi justificada também para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista as notícias de que os acusados ameaçaram testemunhas que presenciaram os fatos narrados na peça acusatória.

7. Ordem denegada.

(HC 363.751/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. LEGALIDADE. CONFISSÃO DE CORRÉU. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NRS. 52 E 64 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O tópico vinculado à legalidade da prisão preventiva do paciente será conhecido apenas em relação ao fato novo (confissão de corrêu), tendo em vista que somente esta vertente foi enfrentada pelo Tribunal de origem. A análise da legalidade da custódia cautelar, sob o enfoque dos demais requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, já havia sido objeto de análise, pela segunda instância, em outros habeas corpus, impetrados pelo recorrente. Recurso parcialmente conhecido.

2. A questão jurídica limita-se à análise da existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do recorrente, por excesso de prazo na formação da culpa e/ou ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal em virtude da confissão formalizada por outrem.

3. A confissão realizada por corrêu não afasta a presença dos indícios de autoria existentes em relação ao recorrente, os quais são hábeis a permitir a manutenção da segregação provisória. A análise da tese de negativa de autoria demanda dilação probatória e não pode ser feita na estreita via do habeas corpus (e do recurso ordinário a ele inerente).

4. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/09/2015, DJe 08/09/2015).

5. **No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a complexidade da causa (11 réus e suposta atuação do grupo em formato de milícias) e às diversas causas suscitadas pelas defesas dos réus que contribuem, mesmo que involuntariamente, para a protelação da prestação jurisdicional (inúmeros pedidos de revogação de prisão preventiva, de concessão de liberdade provisória, requerimentos de nova oitiva do réu que, posteriormente, confessou a prática do delito, de avaliação das condições de saúde do recorrente, o que foi deferido etc).** Ademais, a instrução processual está encerrada. Ausente, portanto, a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes). Incidências dos enunciados das Súmulas n. 52 e 64 do STJ.

6. *Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.*

(RHC 72.113/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

MILÍCIA PRIVADA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, DE USO RESTRITO E NUMERAÇÃO RASPADA. [...] PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. **Tratando-se de ação penal em que se apura a prática de vários delitos – milícia privada, porte ilegal de arma de fogo, acessório e munições de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito e numeração raspada –, envolvendo 6 (seis) réus, e havendo a fundada suspeita de um plano para o resgate dos presos durante a audiência de instrução e julgamento, o que ensejou a sua dispensa do ato e a expedição de carta precatória para interrogatório, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

4. Habeas corpus *não conhecido*.

(HC 296.814/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014, grifei.)

Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Juízo de primeiro grau procura imprimir à ação penal andamento regular.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0094641-1

RHC 83.641 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002879-82.2017.8.19.0000 00028798220178190000 00582141720168190002
0594068820168190000 201714100292 28798220178190000 582141720168190002

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAMIÃO JUVINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DILSON DUARTE MONTES JUNIOR - RJ151173
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: SERGIO LUCINDO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: FERNANDO COSTA DA CRUZ JUNIOR
CORRÉU	: PITTER DE ANDRADE SARDOUX
CORRÉU	: JEFFERSON MOREIRA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.